



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070236 - MG (2023/0140136-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
RECORRIDO : ISABEL ALVES DE DEUS
ADVOGADOS : PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099
REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA DECISÃO QUE EXTINGUE A LIQUIDAÇÃO E RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de apelação por inadequação, afirmando o cabimento de agravo de instrumento e afastando a fungibilidade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual com sentença parcialmente procedente e determinação de apuração em fase de liquidação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o procedimento de liquidação e determinou o arquivamento.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação e não acolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da não apreciação de argumentos relevantes (arts. 1.022 e 489, do CPC); (ii) saber se o ato que extinguiu a liquidação possui natureza de sentença (art. 203, § 1º, do CPC); (iii) saber se o recurso cabível é a apelação (art. 1.009, do CPC); (iv) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC se aplica para qualificar como interlocutória a decisão proferida na liquidação; e (v) saber se se impõe a fungibilidade recursal diante de indução a erro (arts. 277 e 932, parágrafo único, do CPC) e se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões submetidas ao julgamento na medida necessária ao deslinde da controvérsia.

7. A decisão que extingue a fase de liquidação de sentença e determina o arquivamento possui natureza de sentença, por encerrar a fase processual executiva, sendo cabível apelação, nos termos dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que extingue a liquidação de sentença encerra fase processual e possui natureza de sentença, sendo impugnável por apelação, conforme os arts. 203, § 1º, e 1.009, do Código de Processo Civil. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões relevantes são enfrentadas de maneira fundamentada pelo acórdão recorrido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487, 489, § 1º, IV, 924, I, 925, 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.878.977/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.585.303/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.197.267/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070236 - MG(2023/0140136-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **FRANCO AURELIO SILVA - MG135193**
RECORRIDO : **ISABEL ALVES DE DEUS**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099**
: **REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA DECISÃO QUE EXTINGUE A LIQUIDAÇÃO E RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de apelação por inadequação, afirmando o cabimento de agravo de instrumento e afastando a fungibilidade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual com sentença parcialmente procedente e determinação de apuração em fase de liquidação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o procedimento de liquidação e determinou o arquivamento.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação e não acolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da não apreciação de argumentos relevantes (arts. 1.022 e 489, do CPC); (ii) saber se o ato que extinguiu a liquidação possui natureza de sentença (art. 203, § 1º, do CPC); (iii) saber se o recurso cabível é a apelação (art. 1.009, do CPC); (iv) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC se aplica para qualificar como interlocutória a decisão proferida na liquidação; e (v) saber se se impõe a fungibilidade recursal diante de indução a erro (arts. 277 e 932, parágrafo único, do CPC) e se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões submetidas ao julgamento na medida necessária ao deslinde da controvérsia.

7. A decisão que extingue a fase de liquidação de sentença e determina o arquivamento possui natureza de sentença, por encerrar a fase processual executiva, sendo cabível apelação, nos termos dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que extingue a liquidação de sentença encerra fase processual e possui natureza de sentença, sendo impugnável por apelação, conforme os arts. 203, § 1º, e 1.009, do Código de Processo Civil. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões relevantes são enfrentadas de maneira fundamentada pelo acórdão recorrido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487, 489, § 1º, IV, 924, I, 925, 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.878.977/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.585.303/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.197.267/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação de revisão contratual. O julgado foi assim ementado (fl. 433):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO. DE INSTRUMENTO. É pressuposto para o conhecimento do recurso que ele seja adequado e próprio para impugnar a decisão que se pretende reformar. O recurso cabível para atacar a decisão proferida em fase de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 453):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Desnecessária a declaração do acórdão embargado quando não se encontra presente qualquer vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 203, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou que qualquer decisão proferida em liquidação seria interlocutória, quando, extinta a fase, haveria sentença e caberia apelação;

b) 1.009 do Código de Processo Civil, já que a decisão que extinguiu o procedimento, com determinação de arquivamento, configurou sentença apelável, não se justificando o não conhecimento da apelação;

c) 277 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois se demonstrou indução a erro na intimação que mencionou extinção do cumprimento de sentença, sem má-fé nem erro grosseiro, impondo-se a aplicação da fungibilidade recursal;

d) 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de enfrentar argumentos relevantes sobre a extinção do procedimento e o teor da intimação que induziu ao erro, configurando negativa de prestação jurisdicional; e

e) 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido aplicou o dispositivo para afastar a apelação em hipóteses de extinção da fase, quando não se tratava de mera decisão interlocutória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o recurso cabível contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença seria, em qualquer hipótese, o agravo de instrumento e ao afastar a fungibilidade recursal, divergiu do

entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2105374-05.2022.8.26.0000, que reconheceu a natureza de sentença do ato que julgou extinta a liquidação, assentando a adequação da apelação (fls. 468-469). Indica ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza de sentença quando o pronunciamento extingue a execução e sobre a aplicação da fungibilidade em casos de indução a erro.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento das omissões. Requer ainda que se reconheça o cabimento da apelação contra a decisão que extinguiu a liquidação, ou, subsidiariamente, para que se aplique a fungibilidade e se receba a apelação como agravo de instrumento, com a regularização das formalidades necessárias (fls. 459-473).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 480.

O recurso especial foi admitido (fls. 482-484).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas do contrato, tendo a sentença sido parcialmente procedente, com determinação de apuração em fase de liquidação.

O Juízo de primeiro grau, na fase subsequente, rejeitou o pedido do réu para liquidação e entendeu inexistir título executivo em seu favor, determinando a extinção do procedimento e o arquivamento.

A Corte de origem não conheceu da apelação interposta pelo réu, por inadequação da via, afirmando ser cabível agravo de instrumento nas decisões proferidas em liquidação e afastando a fungibilidade, ao fundamento de

inexistência de dúvida objetiva (fls. 434-437). Nos embargos de declaração, assentou não haver omissão, contradição ou obscuridade, reiterando os fundamentos do acórdão (fls. 454-456).

II - Arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal não enfrentou os argumentos sobre: a) a natureza extintiva da decisão, que teria posto fim à fase de liquidação; e b) o teor da intimação que referiu “extinção do cumprimento de sentença”, circunstância determinante para a interposição da apelação e para a incidência da fungibilidade. Afirma que a decisão embargada não analisou tais pontos, em violação ao dever de fundamentação (fls. 463-465).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à inadequação da apelação, por se tratar de decisão proferida em fase de liquidação, afastando a fungibilidade por ausência de dúvida objetiva.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 435-436):

O recurso é manifestamente inadmissível em razão da inadequação da via recursal eleita, dada a inexistência de previsão legal de interposição de apelação contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença.

Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso adequado para atacar a decisão proferida em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

[...]

A interposição de recurso diverso daquele cabível contra a decisão proferida em fase de liquidação de sentença impõe o seu não conhecimento, já que, entre os pressupostos de admissibilidade de um recurso está a adequação

[...]

Observo, ainda, que não há que se falar em princípio da fungibilidade, aplicável apenas nos casos em que "haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal" (REsp nº 1 30070/SP, 2ª Turma do STJ, relator Adhemar Maciel, julgado em 04.08.1997, in Juis - n.º 27).

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 203, § 1º, e 1.009 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o pronunciamento judicial que extinguiu a fase de liquidação, com determinação de arquivamento, teve natureza de sentença e deveria ser impugnado por apelação. Afirma que o acórdão recorrido considerou, de forma geral, que toda decisão proferida em liquidação seria interlocutória, sem atentar para o encerramento da fase, o que

atrairia o art. 203, § 1º, e, por conseguinte, o art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil (fls. 461-466).

O acórdão recorrido concluiu pelo não conhecimento da apelação, por inadequação, registrando que “o agravo de instrumento é o recurso adequado para atacar a decisão proferida em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil”, e que, sendo inadequado o recurso, impõe-se o não conhecimento (fls. 435-437).

A controvérsia central reside na definição da natureza jurídica do ato judicial que, reconhecendo a ausência de título judicial em favor do liquidante, extingue o incidente de liquidação de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos (fl. 376):

Examinando-se os autos, entendo que o caso é de extinção do procedimento de liquidação de sentença, haja vista que a sentença proferida em ação de revisão de contrato não constitui título executivo judicial em favor do réu, ainda mais quando sequer foi realizado pedido reconvenicional pelo réu, tampouco determinação para o recálculo da dívida.

Assim sendo, se existem valores a serem quitados pelo autor ao réu deverá este ajuizar ação própria visando o recebimento de eventuais créditos decorrentes do contrato de financiamento.

[...]

Diante do exposto, declaro extinto o procedimento de liquidação de sentença promovida pelo réu em desfavor da parte autora e determino o arquivamento do feito, haja vista que as custas processuais já foram pagas.

Ao reconhecer a inexistência de título executivo judicial e determinar o arquivamento do incidente de liquidação de sentença, o magistrado encerrou a fase executiva naquele procedimento específico.

O Código de Processo Civil, em seu art. 203, § 1º, define sentença como o pronunciamento que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Assim, a decisão que põe fim ao incidente de liquidação de sentença por entender ausente título executivo em favor do liquidante possui, inequivocamente, natureza de sentença, pois extingue a relação processual executiva instaurada, ainda que sem resolução de mérito quanto ao crédito em si, enquadrando-se na hipótese do art. 485, IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) ou do art. 924, I, do CPC (indeferimento da petição inicial da execução).

Nesta toada, conforme dispõe o art. 1.009 do CPC, o recurso cabível para reforma do provimento de primeira instância seria a apelação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso cabível contra decisão que extingue a liquidação de sentença é a apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível nesses casos a impugnação da decisão por meio do recurso de apelação.

2. A decisão de 1ª instância concluiu que não havia valor algum a ser adimplido em razão da sentença objeto da liquidação e, portanto, colocou fim ao processo.

3. O Tribunal de origem concluiu que a matéria relacionada aos cálculos da liquidação não seria incontroversa e, ainda, que a sentença foi proferida prematuramente, em face da suspensão dos prazos processuais determinada pelo próprio juízo sentenciante.

Ainda, ficou registrado que o debate dos honorários dependeria do trânsito em julgado do pronunciamento que fixou referida verba.

4. Do cotejo entre as razões de decidir do acórdão emitido pelo Tribunal a quo e as alegações oferecidas pela parte agravante por ocasião do recurso especial, verifica-se que permanecem incólumes os fundamentos do aresto impugnado, que,

frise-se, são suficientes à manutenção do julgado e não foram devidamente refutados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. Uma vez anulada a sentença, não há que se falar em capítulo dela transitado em julgado por ausência de impugnação específica. Ou seja, não há anulação parcial da sentença. Reconhecido o error in procedendo do juízo de origem, toda a sentença deixa de existir no mundo jurídico, sendo que, após o transcurso regular da liquidação, outra será proferida em seu lugar.

6. Para acolher as teses recursais e desconstituir os fundamentos do acórdão impugnado que embasam a conclusão pela necessidade de anulação da sentença do Juízo também seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante predicado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.878.977/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 19/9/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO QUE EXTINGUE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DETERMINA O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto em face de acórdão que considerou incabível agravo de instrumento contra decisão que extinguiu a fase de liquidação de sentença, determinando o arquivamento do feito por inexistência de crédito a ser recebido.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 1.015, parágrafo único, 203, 356 e 489, § 1º, V e VI, do CPC, sustentando que a decisão recorrida desrespeitou jurisprudência do STJ e que o agravo de instrumento seria cabível na hipótese.

3. A decisão recorrida entendeu que a decisão que extinguiu a liquidação de sentença possui natureza de sentença, sendo cabível apelação, e não agravo de instrumento, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que extingue a fase de liquidação de sentença, determinando o arquivamento do feito por inexistência de crédito, possui natureza de sentença ou de decisão interlocutória.

III. Razões de decidir

5. A decisão que extingue a fase de liquidação de sentença, determinando o arquivamento do feito, possui natureza de sentença, pois encerra a fase processual, sendo cabível apelação, conforme os arts. 203, § 1º e § 2º, e 1.015 do CPC.

6. A interposição de agravo de instrumento contra decisão com natureza de sentença impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

7. A análise das razões recursais indica que o acolhimento da tese recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo em Recurso Especial não conhecido. (AREsp n. 2.585.303/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. Da decisão de liquidação de sentença que fixa o quantum debeatur cabe agravo de instrumento. Precedentes.

2. O mesmo não ocorre com a decisão proferida em 1º grau que extingue o incidente de liquidação de sentença, inclusive determinando o arquivamento do feito com baixa na distribuição, pois tem natureza jurídica de sentença, conforme prevê o § 1º do art. 162 do CPC. Neste caso, o recurso cabível é a apelação (art. 513 do CPC). Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.197.267/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 30/8/2010.)

III - Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em segunda instância e determinar o julgamento do mérito da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.070.236 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0140136-1

Número de Origem:

01237381620148130707 0707140123738 10707140123738003 10707140123738 10707140123738001
10707140123738002 10707140123738004 10707140123738005 10707140123738006
10707140123738007 10707140123738008 10707140123738009 1237381620148130707 201802262122
707140123738

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : FRANCO AURELIO SILVA - MG135193

RECORRIDO : ISABEL ALVES DE DEUS

ADVOGADOS : PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099

REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026